



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 039/01

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 18 / outubro / 2001

Protocolado sob n.º 2122/01 fl. 25

A n d a m e n t o

Em S.O. 23.10.01 foi encaminhado a Secretaria
de SA 30.10.01 baixas do Conselho de Habitação, Adepto,
Obra e Serviço Habitação

Em S.O. de 27.11.01, aprovado por unanimidade o Projeto Substitutivo.

Lei 1636/01

PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/598/2001

Guaíba (RS), 16 de outubro de 2001.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o **"Projeto de Lei nº 039/2001 que Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências"**.

A lei que criou a nova estrutura administrativa da Prefeitura, criou o Conselho Municipal de Habitação, porém faltava a sua constituição o que está sendo feito através do presente projeto que, ao mesmo tempo institui o fundo que vai propiciar o apoio financeiro aos programas de habitação que poderão com isso ser implementados.

Sendo o que nos apresentava para o momento, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado no prazo estabelecido em nossa Lei Orgânica, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver.HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
18/10/01
16:10 HORAS
SECRETARIA 

PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 039/01

"Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, de caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em :

- I. Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta contratação de mão-de-obra, auto-construção, ajuda mútua, mutirão e empreitada global;
- II. Produção de lotes urbanizados;
- III. Urbanização de favelas;



Kb2
Rlu



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- IV. Melhora de unidades habitacionais;
- V. Aquisição de materiais de construção;
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII. Regularização fundiária;
- VIII. Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- IX. Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- X. Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;
- XI. Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;
- XII. Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XIII. Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;
- XIV. Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XV. Contratação de serviços de terceiros mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;
- XVI. Constituição de banco de materiais;
- XVII. Constituição de banco de terras;
- XVIII. Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;
- XIX. Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 salários mínimos vigente à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo Único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão 70% (setenta por cento) à população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

163
ca





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante a apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - Constituirão o Banco da Terra:

- I. Terras devolutas do município;
- II. Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III. Terras adquiridas com recursos próprios do município com esta finalidade;
- IV. Terras doadas por terceiros;
- V. Outras terras provenientes de fontes aqui não especificadas.

Art. 7º - O Banco de Materiais será constituído de:

- I. Materiais reaproveitados;
- II. Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;
- III. Materiais adquiridos com recursos próprios do município para este fim;

Handwritten signature

PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD

Handwritten signature





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- IV. Materiais doados por terceiros;
- V. Outros materiais provenientes de fontes aqui não especificadas.

Art. 8º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º - A Administração municipal através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 10 – Qualquer cidadão ou entidade associativa de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano:

- I. Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;
- IV. Recolher a documentação da receita e despesa encaminhando à contabilidade geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V. Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI. Levar ao Conselho para conhecimento, apreciação e deliberação projetos do executivo na área de habitação;

Art. 12 – O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 12 (doze) membros de forma tripartite:

- I. 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, através dos seguintes setores: Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Ação Social; Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação; Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- II. 4 (quatro) representantes da sociedade civil, através dos seguintes segmentos: Associação Comercial e Industrial de Guaíba; Sociedade de Engenharia e Arquitetura de Guaíba; Clubes de Serviço; Sindicato da Indústria da Construção Civil;
- III. 4 (quatro) representantes do movimento social, através dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil; representante de associação de moradores; Sindicato dos Empregados do Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos; Sindicatos dos Rodoviários.

§ 1º - Tanto o poder público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 dias para indicar o seu representante suplente, eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim, conforme Art. 10, incisos II e III.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 14 – Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 15 – As decisões do Conselho serão tomadas com a provação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

Parágrafo-único - o Presidente votará somente em caso empate.

Handwritten signature

PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD

Handwritten signature





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 16 – A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 17 – O Conselho terá seu regimento interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 18 – Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 19 – São atribuições do Conselho:

- I. Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II. Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III. Aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;
- IV. Estabelecer limites máximos de financiamentos a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- V. Definir políticas de subsídios na para a área de financiamento habitacional;
- VI. Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilização do Fundo;
- VII. Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VIII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX. Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- X. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- XI. Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII. Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIV. Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XV. Elaborar e aprovar seu regimento interno;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

XVI. Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 20 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 21 – Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 – Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata esta Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 23 – Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 24 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

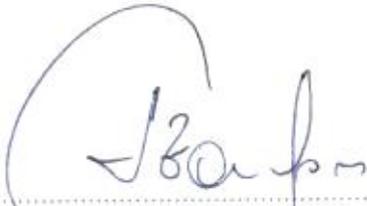
PROCESSO N.º 039/01

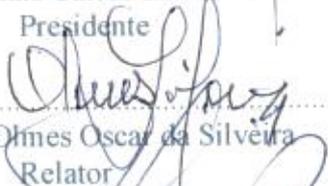
REQUERENTE

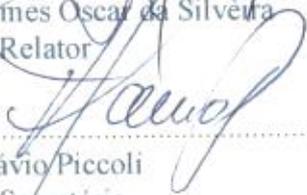
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina

Solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões, em 31/10/2001.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Relator


Ver. Flavio Piccoli
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 039/2001.

“ Projeto de Lei nº 039/01, do Executivo, criando o Conselho Municipal da Habitação e fundo a ele vinculado, dando outras providências. “

O Plano Plurianual(PPA), no item 1.2 do Gabinete do Prefeito, prevê a regulamentação e dinamização do Departamento de Habitação,

O Fundo Municipal de Habitação tem sua criação prevista no item 1.2.6 do PPA, também no Gabinete do Prefeito.

A criação do Conselho Municipal de Habitação(que não está previsto no PPA), tal como consta do presente projeto colide, em suas atribuições, com o Departamento Municipal de Habitação, Lei nº 210, de 19 de setembro de 1973.

Entendemos, assim, que a citada Lei nº 210/73 deveria ser revogada, eis que a existência concomitante do Departamento Municipal de Habitação e do Conselho Municipal de Habitação, nos afigura não só desnecessária, como as metas estão justapostas, exigindo sejam unificadas as ações na área da habitação.

O art. 12 do projeto em causa, fixa o número de 12 membros para o Conselho Municipal de Habitação.

Todavia, consoante o art. 82 da Lei Orgânica Municipal, os conselhos municipais deverão ser compostos por um número ímpar de membros.

PLE 039/2001 - ATÓRIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD





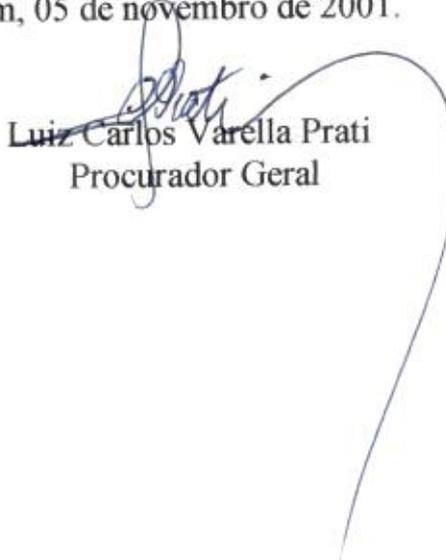
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Deve, em decorrência, o presente artigo(12) ser reformulado, com observância, no caso da alteração a ser feita, do § único do mesmo artigo, que estabelece representatividade do Município nunca superior a 1/3 dos membros do Conselho.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 05 de novembro de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 039/01

REQUERENTE

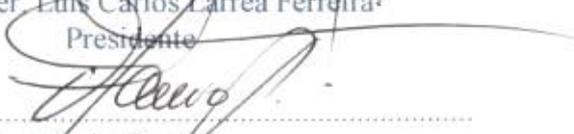
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal baixou a esta comissão no qual solicitou parecer jurídico da casa. De acordo com o parecer jurídico da casa a criação do Conselho Municipal de Habitação colide em suas atribuições com lei já existente, lei n.º 210/73, portanto o parecer sugere que a mesma lei seja revogada porque há justaposição de metas entre o Depto. Munic. de Habitação e o Cons. Munic. de Habitação.

O brilhante parecer ressalta ainda o art. 82 da lei orgânica onde trata que os conselhos municipais deverão ser compostos por número ímpar de membros, portanto deve haver também uma adequação deste projeto com o que preceitua a lei orgânica, por estas razões solicitamos que o Executivo Municipal faça as devidas correções.

Sala das Comissões, em 07/11/2001.


Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira
Presidente


Ver. Flavio Piccoli
Relator

Ver. Honório Ovalhe
Secretário



X12
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 07 de novembro de 2001.

OE 19/CJC / 2001
Em 07 / 11 / 2001

Sr. Prefeito:

Através do Presente, a Comissão de Justiça e Redação, solicita ao Executivo Municipal, que faça as alterações de acordo com o parecer Jurídico nº 039/01 ao Projeto de Lei nº 039/01, ora em anexo.

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
Guaíba/RS.

X13
Rlu

PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/644/2001

Guaíba (RS), 09 de novembro de 2.001.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, reportando-nos ao vosso ofício nº 19/CJC/2001, relativo ao **"Projeto de Lei nº 039/2001, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências"**, considerando a solicitação da Comissão de Justiça e Redação, tendo em vista o parecer jurídico deste legislativo, passamos a expor o que segue:

1.- Quanto ao disposto na Lei nº 210 de 19 de setembro de 1973, que criou o Departamento Municipal de Habitação, em parte assiste razão ao nobre causídico, já que o departamento tem atribuições executivas, enquanto que o Conselho apenas de cunho deliberativo;

Ilmo.Sr.
Ver.HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
13 / 11 / 01
17:00 HORAS
SECRETARIA



PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD

A. 15
91



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

2.- Contudo, examinando o disposto naquela lei, concluímos também ser desnecessária manter a sua vigência, eis que o departamento na forma em que foi criado, em sua composição resultou com atribuições justapostas às do Conselho, razão pela qual resolvemos acolher a sugestão apontada, introduzindo no projeto em exame, a revogação da Lei nº 210 de 19 de setembro de 1.973, já que no que se refere às atribuições daquele departamento, foram convalidadas como competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, estabelecidas pela Lei nº 1.608/2001, no seu artigo 27, as quais serão naturalmente executadas pelo Departamento de Habitação, cuja existência foi mantida.

3.- Relativamente ao item segundo da observação, no que se refere ao disposto no art. 12 do projeto, efetivamente há um conflito com o disposto no art. 82 da nossa Lei Orgânica, razão pela qual, propomos também esta alteração no projeto, reduzindo a quantidade de membros no Conselho, para 11 (onze), excluindo a representação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Assim, estamos enviando com a presente mensagem aditiva, a nova redação do projeto de lei, com as alterações propostas, requerendo sejam as mesmas consideradas.

Sendo o que nos apresentava para o momento, desde já agradecemos a valiosa contribuição prestada e renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal



A.15
A



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 039/01

"Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, de caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º (segundo).

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I. Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta contratação de mão-de-obra, auto-construção, ajuda mútua, mutirão e empreitada global;
- II. Produção de lotes urbanizados;
- III. Urbanização de favelas;
- IV. Melhora de unidades habitacionais;
- V. Aquisição de materiais de construção;
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII. Regularização fundiária;
- VIII. Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;



P. 16
9/1



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- IX. Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- X. Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;
- XI. Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;
- XII. Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XIII. Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;
- XIV. Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XV. Contratação de serviços de terceiros mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;
- XVI. Constituição de banco de materiais;
- XVII. Constituição de banco de terras;
- XVIII. Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;
- XIX. Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 salários mínimos vigente à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo Único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão 70% (setenta por cento) à população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em Lei específica;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante a apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - Constituirão o Banco da Terra:

- I. Terras devolutas do município;
- II. Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III. Terras adquiridas com recursos próprios do município com esta finalidade;
- IV. Terras doadas por terceiros;
- V. Outras terras provenientes de fontes aqui não especificadas.

Art. 7º - O Banco de Materiais será constituído de:

- I. Materiais reaproveitados;
- II. Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;
- III. Materiais adquiridos com recursos próprios do município para este fim;
- IV. Materiais doados por terceiros;
- V. Outros materiais provenientes de fontes aqui não especificadas.

Art. 8º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

A.18
94

PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 9º - A Administração municipal através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 10 - Qualquer cidadão ou entidade associativa de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano:

- I. Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;
- IV. Recolher a documentação da receita e despesa encaminhando à contabilidade geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V. Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI. Levar ao Conselho para conhecimento, apreciação e deliberação projetos do executivo na área de habitação;

Art. 12 - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 11 (onze) membros:

- I. 3 (tres) representantes do Poder Executivo Municipal, através dos seguintes setores: Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- II. 4 (quatro) representantes da sociedade civil, através dos seguintes segmentos: Associação Comercial e Industrial de Guaíba; Sociedade de Engenharia e Arquitetura de Guaíba; Clubes de Serviço; Sindicato da Indústria da Construção Civil;
- III. 4 (quatro) representantes do movimento social, através dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil; representante de associação de moradores; Sindicato dos Empregados do Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos; Sindicatos dos Rodoviários.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§ 1º - Tanto o poder público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 dias para indicar os seus representantes, eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim, conforme Art. 10, incisos II e III.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 14 – Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 15 – As decisões do Conselho serão tomadas com a provação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

Parágrafo-único - o Presidente votará somente em caso empate.

Art. 16 – A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 17 – O Conselho terá seu regimento interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 18 – Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 19 – São atribuições do Conselho:

- I. Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II. Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III. Aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;
- IV. Estabelecer limites máximos de financiamentos a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- V. Definir políticas de subsídios na para a área de financiamento habitacional;
- VI. Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilização do Fundo;
- VII. Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VIII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX. Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- X. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- XI. Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII. Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIV. Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XV. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XVI. Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 20 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 21 – Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 – Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata esta Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 23 – Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 24 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 210 de 19 de setembro de 1.973.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLE 039/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F36282E15C000EA5018EB648E33A33DD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 039/01

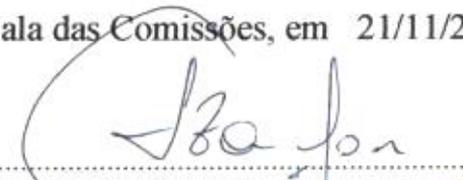
REQUERENTE

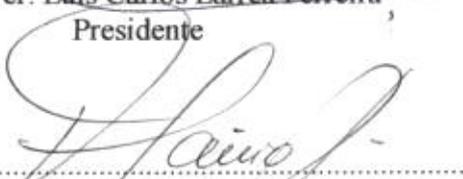
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

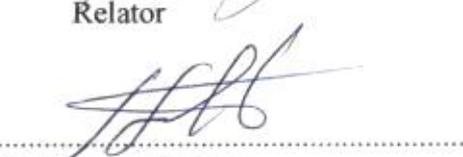
O presente projeto dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e criação do fundo municipal, o mesmo baixou para a Comissão que solicitou parecer jurídico da casa, retornado com parecer indicando imperfeições foi solicitado ao Executivo as devidas correções, acatado a solicitação retorna a esta Comissão para parecer.

Analisando o projeto o mesmo foi corrigido conforme determinação jurídica da casa, o art. 25 agora prevê a revogação da lei 210/73 e o número de membros passou a ser ímpar como determinado, por estas razões somos FAVORÁVEL a tramitação do mesmo, encaminhamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões, em 21/11/2001.


Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira
Presidente


Ver. Flavio Piccoli
Relator


Ver. Honório Ovalhe
Secretário



K23
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER Nº

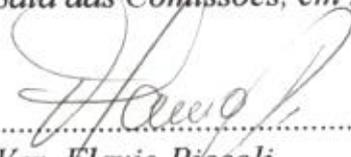
PROCESSO Nº 039/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Após as devidas correções solicitadas pela Comissão de Justiça e Redação nada temos a opor quanto a tramitação do projeto. Somos favorável.

Sala das Comissões, em 21 /11 /2001.


.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente

.....
Ver. Rodrigo Soares
Relator


.....
Verª Rejane Debom
Secretária



K24
Rau



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 187/01

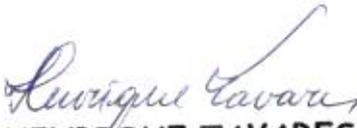
Guaíba, 28 de novembro de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia dos Projetos de lei nºs 032, 037 e 054/01; bem como do substitutivo ao Projeto de lei nº 039/01, aprovados em sessão plenária realizada em 27 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. **HENRIQUE TAVARES**
Presidente

Exmo. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

